



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO 98, DE 06 DE MAIO DE 2025.

SESSÃO: 32ª EM 14/04/25

PROCESSO: 22101.007261/2022.79 AUTO DE INFRAÇÃO: 005623/2021

RECORRENTE: RORAIMA ENERGIA SA

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: RORAIMA ENERGIA SA (CGF 24.007022-3)

AUTUANTE: CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO –  
NORMAL

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – APURAÇÃO ATRAVÉS DE ANÁLISE FISCAL DE 2018 E 2019 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE** – ART. 60 DA LEI 072/94 E ART. 32 DO DECRETO 878-E/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Conforme ep 17033317.

**VOTO**

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS normal não escriturado e não declarado, constatada por meio verificação fiscal analítica dos exercício de 2018 e 2019, na qual procedeu-se a análise de Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica (NF/CEE – Modelo 6 – Convênio ICMS 115/2003), constatando-se ao final dos trabalhos que a Recorrente utilizou base de calculo para apuração do imposto inferior ao previsto na legislação de regência, vide art. 29, §4º, incisos I e II, alínea “a” do RICMS/RR.

**Em Recurso Voluntário** (ep 5472378), a Recorrente alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por inobservância do art. 142 do CTN, com violação ao princípio da tipicidade cerrada e

prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Alega, no mérito, que a composição do cálculo de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS é “por dentro” e estabelecida por lei federal, implicando que esses tributos integram a própria base de cálculo sobre a qual incidem suas respectivas alíquotas, apresentando memorial de cálculo em contraposição ao realizado pela Fiscalização quando da atuação.

Pois bem.

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

*Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.*

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

*Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.*

Desta forma, visando a elucidação dos fatos e para o melhor julgamento da causa, **converto o presente em diligência**, nos termos do art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para que o Auditor Fiscal Autuante possa se pronunciar quanto ao conteúdo do Recurso Voluntário (ep 5472378).

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **RORAIMA ENERGIA SA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para manifestação do Auditor Fiscal Autuante quanto ao alegado em Recurso Voluntário, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 06 de maio de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**  
Conselheiro

**VITOR HUGO FERRONATO**  
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**  
Conselheira

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/05/2025, às 08:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/05/2025, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/05/2025, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 06/05/2025, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/05/2025, às 15:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/05/2025, às 22:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 07/05/2025, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 07/05/2025, às 15:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17344177** e o código CRC **6356C324**.